



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893714 - PR (2020/0227462-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COLIBRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CIRO ROCHA - PR069011
NICOLE MUNIZ COVELO SILVA - PR088706
VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412A
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. VENDAS EFETUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO-ALC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÁREA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para efeitos fiscais, a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetuada para empresas estabelecidas no exterior, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício do REINTEGRA (AgInt no REsp 1.903.850/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 16/3/2021; e REsp 1.579.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 9/10/2020).

2. Quanto às Áreas de Livre Comércio-ALC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o benefício em questão não pode ser estendido de forma automática, porque cada área possui sua própria lei de regência.

3. Assim, ao analisar a legislação específica de cada ALC, este Tribunal concluiu que apenas as vendas de mercadorias destinadas às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes a uma exportação; desse modo, o benefício em questão não alcança as mercadorias destinadas às cidades de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893714 - PR (2020/0227462-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COLIBRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CIRO ROCHA - PR069011
NICOLE MUNIZ COVELO SILVA - PR088706
VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412A
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. VENDAS EFETUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO-ALC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÁREA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para efeitos fiscais, a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetuada para empresas estabelecidas no exterior, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício do REINTEGRA (AgInt no REsp 1.903.850/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 16/3/2021; e REsp 1.579.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 9/10/2020).

2. Quanto às Áreas de Livre Comércio-ALC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o benefício em questão não pode ser estendido de forma automática, porque cada área possui sua própria lei de regência.

3. Assim, ao analisar a legislação específica de cada ALC, este Tribunal concluiu que apenas as vendas de mercadorias destinadas às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes a uma exportação; desse modo, o benefício em questão não alcança as mercadorias destinadas às cidades de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília/AC, Eptaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA contra a decisão monocrática (fls. 9.118/9.124) que negou provimento ao seu recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REINTEGRA. VENDAS EFETUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO-ALC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÁREA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante pede que (a) seja reconhecida e declarada *"a violação ao texto infraconstitucional da vedação ao creditamento e aproveitamento do REINTEGRA, tanto na vigência da Lei nº 12.546/2011, como da Lei nº 13.043/2014 e futuras legislações que tratem sobre o regime, sobre as vendas para todas as Áreas de Livre Comércio (Lei nº 7.965/89 – Tabatinga/AM, Lei nº 8.210/91 - Guajará-Mirim/RO, Lei nº 8.387/91 - Macapá e Santana/AP, Lei nº 8.857/94 - Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC), equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, quanto aos seguintes dispositivos legais: art. 4º, do Decreto-Lei nº 288/67, arts. 527 e 533, do Decreto nº 6.759/09, e art. 97, inciso II, do CTN, e art. 2º, § 1º da LINDB"* (fl. 9.150);

(b) *"seja reformada a r. decisão agravada a fim de seja declarado o direito líquido e certo da Agravante ao creditamento e aproveitamento do REINTEGRA, tanto na vigência da Lei nº 12.546/2011, como da Lei nº 13.043/2014 e futuras legislações que tratem sobre o regime, sobre as vendas para as Áreas de Livre Comércio (Lei nº 7.965/89 – Tabatinga/AM, Lei nº 8.210/91 - Guajará-Mirim/RO, Lei nº 8.387/91 - Macapá e Santana/AP, Lei nº 8.857/94 - Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC), equiparadas à Zona Franca de Manaus, e às operações de exportação para todos os fins fiscais, nos termos da retro fundamentação"* (fl. 9.150/9.151);

(c) *"seja declarada a inexistência de revogação da Lei nº 7.965/89 – Tabatinga/AM, da Lei nº 8.210/91 - Guajará-Mirim/RO, da Lei nº 8.387/91 - Macapá e Santana/AP, e da Lei nº 8.857/94 - Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, no tocante à equiparação à exportação para fins de benefício fiscal do REINTEGRA"* (fl. 1.151);

(d) *"seja reconhecido o dissídio jurisprudencial, no que tange especificamente à Área de Livre Comércio de Tabatinga/AM, e a aplicabilidade do art. 4º, do Decreto-Lei nº 288/67, e do art. 12, da Lei nº 7.965/89, para fins de equiparação da ALC à Zona Franca de Manaus"* (fl. 9.151).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada com o consequente provimento do recurso especial.

Apresentada impugnação (fls. 9.156/9.158).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para efeitos fiscais, a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício do REINTEGRA (AgInt no REsp 1.903.850/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 16/3/2021; e REsp 1.579.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 9/10/2020).

Todavia, quanto às Áreas de Livre Comércio-ALC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o benefício em questão não pode ser estendido de forma automática, porque cada área possui sua própria lei de regência.

Assim, ao analisar a legislação específica de cada ALC, este Tribunal concluiu que apenas as vendas de mercadorias destinadas às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes a uma exportação; desse modo, o benefício em questão não alcança as mercadorias destinadas às cidades de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília/AC, Ebitapicilância/AC e Curizeiro do Sul/AC. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Karina Indústria e Comércio Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando computar a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao reintegra.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer o direito ao creditamento do reintegra às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, Bonfim/RR e Boa Vista/RR, bem como para

reconhecer o direito à compensação nos termos da fundamentação acima. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - O Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático dos autos, consignou expressamente que o "benefício tratado neste pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, o *mandamus* contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que somente é possível a extensão do benefício fiscal previsto no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) às Áreas de Livre Comércio (ALC) de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, sendo indevida a referida extensão às ALC de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia/AC, Macapá/AP e Santana/AP e demais áreas. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.947.412/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 5/4/2022, AgInt no REsp n. 1.893.713/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022, AgInt no REsp n. 1.917.160/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022 e AgInt no REsp n. 1.867.720/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.877.060/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 7/12/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME ESPECÍFICO DA LEGISLAÇÃO REGENTE DE CADA ALC. PRECEDENTES.

1. De início, quanto à preliminar suscitada de incidência da Súmula n. 126 do STJ, por não ter havido interposição de recurso extraordinário, verifica-se que a Suprema Corte, em recurso extraordinário, afirmou que o tema atinente à equiparação, para efeito de benefícios fiscais, entre as exportações destinadas à Zona Franca e aquelas dirigidas ao estrangeiro é de índole infraconstitucional.

2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o Reintegra não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC, porque cada área possui legislação própria, devendo ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso.

3. **Nesse contexto, a venda de mercadorias para empresas situadas nas ALCs de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes a uma exportação, sendo o caso de fruição do Reintegra em razão das mercadorias destinadas a esta área.**

4. **Por outro lado, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas ALCs de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia/AC, Macapá e Santana/AP deixou de ser equivalente a uma exportação, não há que se falar em fruição do Reintegra em razão das mercadorias destinadas a esta área.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.947.412/RS, relator Ministro Og Fernandes, DJe 15/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno da empresa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.893.714 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0227462-4

Número de Origem:
50076940220184047001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLIBRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : CIRO ROCHA - PR069011

NICOLE MUNIZ COVELO SILVA - PR088706

VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412A

VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761A

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLIBRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : CIRO ROCHA - PR069011

NICOLE MUNIZ COVELO SILVA - PR088706

VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412A

VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023